



MPV-517

CONGRESSO NACIONAL

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /02/2011	proposição Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010.			
autor DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - PR				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Propõe-se a alteração do artigo 16 da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que modifica o artigo 8º da Lei 9.4648/1998, na forma seguinte:

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2015, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, reduzindo o percentual aplicado em meio ponto percentual ao ano, a partir de 2012, de forma a extinguir a cobrança do encargo ao final do exercício de 2015. (NR)

“§ 2º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo “pro-rata tempore”, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (NR)

§ 3º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Encargo RGR (Reserva Global de Reversão) estaria extinto no dia 31 de dezembro de 2010, conforme determina a legislação vigente para a matéria, não fosse o art. 16 da MP 517, de 31 de dezembro de 2010, que prorrogou sua vigência para até 31 de dezembro de 2035.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2011 às 18:11
ANCCOM
Consuelo / Mat. 42678



O fim da RGR representaria redução entre 2% e 3% no custo da energia brasileira, favorecendo a competitividade do produto nacional, além de desafogar o bolso do consumidor residencial.

Os custos com energia elétrica no Brasil estão entre os mais elevados do mundo. Por conta de encargos, taxas e impostos, a indústria brasileira paga aproximadamente o dobro do custo real da energia que consome.

Despesas tão elevadas associadas ao consumo de energia elétrica representam um entrave à competitividade da indústria brasileira, especialmente para a indústria eletrointensiva, para o qual os custos associados ao consumo da energia correspondem a até 40% do total de custos de produção.

A cobrança da RGR iniciou-se em 1957 e tinha como finalidade a constituição de um fundo para cobertura de gastos da União com indenizações de reversões de concessões do serviço de energia elétrica. Até a presente data, após várias renovações do prazo de cobrança do encargo, os recursos do fundo não foram utilizados para a finalidade inicial. Várias modificações legais permitiram a aplicação dos recursos da RGR em outros desígnios, como, por exemplo, o cômputo de cotas no custo das empresas concessionárias; a expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica e programa de combate ao desperdício de eletricidade; o custeio de instalações de produção de fontes alternativas de energia; estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos hidráulicos; geração de energia em comunidades isoladas; e custeio de estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Importante destacar que muitas destas atividades já são atendidas por outros encargos do setor, alguns, inclusive, criados especificamente para essas finalidades.

São 53 anos de contribuições cumulativas incidentes na conta de energia em todas as classes de consumo, uma vez que, ao onerar a base das cadeias produtivas, a RGR é multiplicada pela incidência de impostos e tributos em cada etapa de produção.

Ao final de 2009, o fundo dispunha de saldo consolidado de R\$ 15,2 bilhões. O montante sacado pela Eletrobrás para realização de investimentos diversos somava R\$ 7,7 bilhões, que deve ser devolvido ao fundo com rendimento de 5% ao ano. Naquela data, o fundo dispunha ainda de saldo de R\$ 7,5 bilhões sem destinação definida.

O saldo vem crescendo anualmente porque a necessidade de aplicações de recursos é inferior ao montante arrecadado. Em 2009 foram aplicados R\$ 1.774 milhões. Os repasses, subvenções e “outras aplicações” somaram R\$ 881 milhões, sendo que 93% deste montante destinou-se ao ‘Programa Luz Para Todos’. Os outros R\$ 893 milhões, do total de aplicações em 2009, foram financiamentos que retornarão ao Fundo no futuro.

Levando-se em consideração o montante acumulado no fundo e o fato de que o Programa Luz para Todos deverá ser encerrado em 2011, a extinção da cobrança do encargo não implica na inviabilização das ações que fazem uso de recursos do fundo.

Isso porque, em 2009 os rendimentos das aplicações financeiras e juros de reversão totalizaram aproximadamente R\$ 571 milhões. Esse valor é suficiente para cobrir todos os repasses, subvenções e outras aplicações após a conclusão do Programa.



Luz Para Todos. Não há, portanto, necessidade de manter a arrecadação das quotas de RGR.

Além da possibilidade de uso dos recursos decorrentes da remuneração do fundo, é importante ressaltar que as outras finalidades para as quais os recursos do Fundo RGR são alocados dispõem também de outras fontes de financiamento - outros encargos setoriais - a saber: COFURH (aproveitamento de recursos hídricos); CCC (implantação de centrais geradoras até 5.000 kW); Proinfa e CDE (fontes alternativas); CDE (fontes alternativas, universalização e eficiência energética); e P&D (universalização e eficiência energética).

Ao se alterar a redação do art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, fixando o prazo de validade da RGR para até 31 de dezembro de 2015, nos termos propostos, é importante também estabelecer as condições de aplicabilidade da nova regra, conforme par. 1º e 2º propostos - redução de 0,5 ponto percentual/ano e redução do percentual que define a RGR de 3% para 2,5% -, e isso implica em revogar as regras atuais contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

A prorrogação da RGR até 31 de dezembro de 2015 – como propõe esta Emenda – é uma concessão que o Poder Legislativo estaria fazendo ao Governo Federal, já que não há nenhuma razão técnica para a prorrogação da RGR, sobretudo a prorrogação de sua vigência para os próximos 25 anos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, 4 de 02 de 2011.

PARLAMENTAR


MAURÍCIO QUINTELA
Deputado Federal

